ACÓRDÃO Nº 825/2021

Processo n.º 299/2021

3ª Secção

Relator: Conselheira Joana Fernandes Costa

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

I. Relatório

- 1. Nos presentes autos, vindos do Juízo do Trabalho da Covilhã, Comarca de Caste em que é recorrente A. (Portugal), S.A. e recorrido o Ministério Público, foi interposto r abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional «LTC»), da sentença proferida por aquele Tribunal, em 22 de novembro de 2019, c improcedente o recurso de impugnação judicial interposto pela ora recorrente, confirman respetiva condenação na coima única de € 2.000, pela prática de uma contraordenação p artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, e de outra prevista no art 1, do mesmo diploma legal, no primeiro caso por não ter procedido à verificação periódi rebarbadora elétrica manual e, no segundo, por não ter apresentado qualquer d comprovativo, quer da verificação periódica de tal equipamento, quer da verificação extra que o mesmo foi sujeito na sequência de acidente de trabalho ocorrido no contexto da utilização, cujo resultado permitiu concluir pela ausência de qualquer anomalia funcionamento.
- 2. Inconformada, a recorrente interpôs recurso desta decisão para o Tribunal da I Coimbra, invocando o disposto no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de seten

Por despacho proferido pelo Tribunal de primeira instância em 10 de fevereiro d recurso não foi admitido.

- 3. A recorrente interpôs, então, recurso para este Tribunal através de requerimen seguinte teor:
 - «A. (Portugal), S.A., Arguida nos autos à margem referenciados, notificada do despa pronuncia pela não-admissão do recurso por si interposto da sentença proferida, por consic justificar a aplicação do disposto no artigo 49.º, n.º 2, do Regime Processual A Contraordenações Laborais e de Segurança Social, vem, pelo presente, nos termos dos artigos da Constituição da República Portuguesa, 70.°, n.º 1 e n.º 2, 71.°, n.º 1, 72.°, n.º 2, 75.º e 78.°, n.º 28/82, de 15 de novembro, em especial no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), deste diploma les recurso da aludida sentença para o Tribunal Constitucional, com efeito suspensivo (por s prestada caução) e subida imediata nos próprios autos, por aplicação, por parte do douto ' norma prevista no n.º 2, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de janeiro, conjugad 2, do artigo 43.º, do mesmo diploma legal, cuja inconstitucionalidade foi suscitada pela decurso do processo, quer em sede de impugnação judicial, quer em sede de alegações de rec Tribunal da Relação de Coimbra, por se tratar de disposição generalista, vaga, imprecisa, po indeterminada, que recorre a conceitos também ele genéricos e não concretizados e não comportamentos contraordenacionais puníveis, comportando a sua aplicação a violação do 1 Estado de Direito Democrático, aqui concretizado no princípio da segurança jurídica, cons artigos 2.º e 29.º da Constituição da República Portuguesa».
- 4. Admitido o recurso e determinado neste Tribunal o seu prosseguimento, a produziu alegou conforme se segue:

"Objeto do Recursos

Advém o presente recurso da aplicação, por parte do douto Tribunal "a quo", da norma n.º 2, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, conjugada com o n.º 2, do do mesmo diploma legal, cuja inconstitucionalidade foi suscitada pela Arguida, ora Reco decurso do processo, por se tratar de disposição generalista, vaga, imprecisa, pouco clara e ind que recorre a conceitos também eles genéricos e não concretizados e não tipifica os comp contraordenacionais puníveis, comportando a sua aplicação a violação do princípio do Estado Democrático, aqui concretizado no princípio da segurança jurídica, consagrado nos artigos Constituição da República Portuguesa.

Consequentemente, o Tribunal "a quo" julgou improcedente o recurso de impugna apresentado pela Recorrente, mantendo a decisão da ACT, embora reduzindo o valor da cocondenou "pela prática das contraordenações previstas e puníveis pelo nº 2, do artigo 6°, conjugado com o nº. e pelo nº 1, do artº 7º, conjugado com o nº 2, todos do Decreto Lei nº 50/2005, de 25 de fevereiro, no pagam única no valor de €2.000,00."

Da inconstitucionalidade do artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de quando conjugado com o artigo 43.º, n.º 2 do mesmo diploma legal e interpretado no que a falta de verificação periódica (quando nenhum outro diploma ou as inst equipamento a isso obriga) constitui uma contraordenação

Desde já se refira que a disposição legal prevista no artigo 6.°, do Decreto-Lei n.° 50/200 fevereiro, é uma disposição de carácter generalista, vaga, imprecisa, indeterminada e p recorrendo a conceitos também eles indeterminados e indefinidos, não estando concr pressupostos da punição, nem tipificados, de forma clara e concreta, os comp contraordenacionais puníveis nos termos do artigo 43.º do mesmo diploma.

Com efeito, trata-se de uma norma cujo tipo objetivo não se encontra suficientemente e mesmo no âmbito do processo contraordenacional.

Trata-se, aliás, de uma norma cuja tipificação é formulada de forma semelhante, por exen 257°, da Lei 35/2004 (antigo regulamento do Código do Trabalho), que já foi entendido po Constitucional como revelando "um tal grau de indeterminação na definição da conduta contraordenac satisfaz as exigências dos princípios do Estado de direito democrático, da segurança jurídica e da confianç inconstitucional, por violação do artº 2º, da Constituição." - Ac. TC nº 76/2016, Proc. Nº 30/14.

De facto, no caso do nº 2, do artº. 6º, em apreço, o próprio legislador entendeu tratas norma genérica ao colocá-la no Capítulo I destinado às disposições gerais.

E porque de normas gerais se tratem, não achou, e bem, necessário, colocar a mesma preencontra nos artigos 10.º e 30.º do diploma em apreço, referentes aos Capítulos II e III, iste regras de utilização (...) são aplicáveis na medida em que o correspondente risco exista no equipament considerado".

Pois, repita-se, o capítulo em que se insere o artigo 6.º é o capítulo das considerações gen normas generalistas e não dispositivas ou pragmáticas.

Pelo que, salvo o devido respeito por opinião em contrário, regendo-se o contraordenações, subsidiariamente, pelos princípios reguladores do regime do processo ci artigo 41° do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro), não permitirá esta norma a ir

Não será alheia a esta "confusão" de se tentar punir através de uma norma genérica e que disposições gerais, o facto de ao legislador Português por diversas vezes faltar cuidade conhecimento jurídico na redação das normas.

A que acresce, ainda, especialmente na legislação laboral, a tentativa de se conciliar posiçoneste caso de representantes de trabalhadores e empregadores que, traduzidas num ato legisla em boa verdade, numa manta de retalhos de difícil interpretação ou mesmo com normas contr

Ora, o Dec. Lei 50/2005, de 25 de fevereiro, foi aprovado na sequência da nec transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva Comunitária nº 2001/45/CE (que revi 89/655/CEE), conforme é referido no próprio preambulo do diploma nacional.

E decorre, ainda, da tentativa de acolher os comentários expressos pelas organizações rep de empregadores e de trabalhadores na fase de audição pública.

Logo, num diploma que não previa sanções e que apenas continha normas genérica melhor proteção dos trabalhadores na utilização de máquinas, como eram as diretivas, e legislador nacional, transpõe para o direito nacional, aditando uma disposição punitiva, mas r cuidado de tipificar os comportamentos que implicariam a aplicação da punição, mantendo na os conceitos vagos e genéricos previstos na referida diretiva.

Assim, face à redação do referido artigo 6.°, n.º 2, questiona-se desde logo e em relação em que consistem as verificações periódicas (para além de exames detalhados – artigo 2.º, al. g)

E quem é a "pessoa competente" para a realização dessa verificação?

E é essa pessoa quem determina a cadência dos períodos para as verificações?

Quando é que têm de ser realizadas?

O facto de ser tratar de um equipamento de utilização frequente, várias vezes ao dia verificar sempre que seja utilizado, através de um técnico especializado?

Ou o próprio trabalhador que opera com esse equipamento diariamente é considerado c capaz – "pessoa competente" – para fazer essa verificação?

Assim, salvo se existir algum diploma legal que exija essas verificações periódicas, ou, quar próprio manual de instruções do equipamento, não se poderá considerar que o emprega adivinhar quando é que terão de ser realizadas as verificações periódicas.

Sendo certo, como ficou provado, facto provado 18: "A Recorrente não procedia a i "rebarbadora elétrica manual- Bosh GWS professional" porque o fabricante do equipamento não especificai "nada" no que diz respeito a verificações."

Com o diploma em causa e aceitando-se a interpretação vertida na sentença recorrida, c ridículo de ter de entender que no caso de um trabalhador rural que trabalha com uma sacl carpinteiro que trabalha com um martelo e pregos, as suas entidades empregadoras teriam de examinar detalhadamente – periodicamente, esses equipamentos – a sachola o martelo e os pre

E fazer um relatório sobre essa verificação, nos termos, do artigo 7.º do mesmo dip constasse: a identificação do equipamento de trabalho e do operador; o tipo de verificação ou e data da sua realização, prazo estipulado para reparar as deficiências detetadas, se nec identificação da pessoa competente que efetuou a verificação.

Mais, cada vez que o trabalhador rural ou o carpinteiro se deslocassem a determinado cliente do seu empregador para fazer um qualquer serviço, teriam de ir acompanhados de cópi relatório da verificação da sua sachola, do seu martelo e dos seus pregos

Mais, se essa é a interpretação correta então, V. Exas. Senhores Conselheiros, questione direito sobre as verificações periódicas e dos registos dos equipamentos utilizados por V. F. Senhores Funcionários Judiciais deste douto Tribunal, nomeadamente, dos computa impressoras, dos monitores, dos teclados, mas também, das esferográficas, das secretárias e das

É manifesto que não foi isto que o legislador pretendeu acautelar com o artigo 6.º e 7.º c Lei n.º 50/2015, pelo que a interpretação dada pela autoridade administrativa e confirmada p "a quo" é, salvo o devido respeito, descabida e desconhecedora da realidade, tornado as norm completamente inexequíveis.

O que o legislador pretendeu, foi, obviamente, acautelar as revisões necessárias a de equipamentos que, pela sua própria natureza e/ou elevado grau de perigo, exigem essas revisõe

Quer por força de algum diploma (ex. inspeções automóveis) quer por exigência do fabric as datas ou períodos de verificação mínimos previamente determinados.

Sem essa determinação não poderá ser a entidade empregadora punida por falta de uma quando não há uma data legalmente imposta para a sua realização.

Deste modo, será inconstitucional o artigo 6.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 50/2005 fevereiro, quando conjugado com a norma punitiva do artigo 43.º, n.º 2 do mesmo diplo interpretado no sentido de que a falta de verificação periódica (quando nenhum outro o as instruções do equipamento a isso obriga) constitui uma contraordenação.

Devendo ser recusada a sua aplicação aos presentes autos, pois estamos peranti indeterminados, imprecisos e sem a certeza jurídica constitucionalmente exigida para as nor mas também contraordenacionais.

Tanto mais que, conforme ficou provado:

"Os trabalhadores executam uma verificação prévia antes de utilizar o equipamento "Bosh" para se cert. equipamento que vão manusear se encontra em condições de executar o trabalho solicitado"- Facto provado 14.

"As rebarbadoras elétricas manuais são ferramentas ligeiras de utilização ocasional, com tempo de vida 3 anos) e do tipo descartável." – Facto provado 16.

Deste modo, perante esta factualidade provada, dúvidas não restam que <u>era realizada uma periódica</u> (sempre antes de ser utilizado o equipamento) pelo próprio utilizador.

Logo, entendendo-se como fez o tribunal "a quo" que aquela <u>verificação realizada</u> <u>utilização do equipamento</u> não cumpre as exigências do art° 6°, n° 2, em apreço e, por is uma condenação no âmbito contra contraordenacional, não se poderá deixar de entender que uma disposição vaga e imprecisa e, como tal padece de inconstitucionalidade.

Conclusões

- A. A disposição prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei 50/2005, de 25 do conjugada com o n.º 2 do artigo 43.º, é inconstitucional, devendo ser recusada a sua aj caso concreto.
- **B.** De facto, trata-se de uma disposição generalista, vaga, imprecisa, por indeterminada e que recorre a conceitos também eles genéricos e indetermina concretizada e que não tipifica os comportamentos contraordenacionais puníveis posua leitura não se extrai em que consistem as verificações periódicas, quando e por qua ser realizadas, a que equipamentos, etc. cuja aplicação viola o disposto no artigo 29.º
 - C. Não há lei regulamento manual de instruções ou outro documento que

previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei 50/2005, de 25 de fevereiro.

- D. O que o legislador pretendeu por via dessa disposição legal foi, obviamente, a revisões necessárias aos equipamentos que, pela sua própria natureza e/ou elevad perigo, exigem essas revisões, e tal não é por certo o caso da rebarbadora I Professional.
- E. Sendo à entidade empregadora (neste caso, à Recorrente) que competia dete quando e com que regularidade deverá realizar verificações ao instrumento cumprindo, por outro lado, ao trabalhador pôr em prática as instruções que lhe são da verificação prévia à utilização do equipamento.
- F. Sendo certo, contudo, que conforme Facto Provado 14, os trabalhadores da procediam sempre a uma verificação prévia antes de utilizar o equipamento "Bos certificarem que o mesmo se encontrava em condições de manuseamento.
- G. Exigir qualquer outro tipo de verificação ao abrigo do nº 2, do artº 6º, do c 50/2004 e permitir que com a conjugação do n.º 2 do artigo 43.º, a Recorrente seja sede de contraordenação, por falta dessa outra verificação (que se desconhece qual p levará à conclusão de se estar perante um norma por se tratar de disposição genera imprecisa, pouco clara e indeterminada, que recorre a conceitos também eles genér concretizados e não tipifica os comportamentos contraordenacionais puníveis.
- H. Logo, a sua aplicação comporta uma violação do princípio do Estado Democrático, aqui concretizado no princípio da segurança jurídica, consagrado nos a 29. da Constituição da República Portuguesa.

Face ao exposto, deverá ser declarada a inconstitucionalidade material do nº 2, do decreto Lei 50/2004 e permitir que com a conjugação do n.º 2 do artigo 43.º, quando ir no sentido de que a falta de verificação periódica (quando nenhum outro diplo instruções do equipamento a isso obriga) constitui uma contraordenação, com consequências legais dai decorrentes, assim se fazendo a habitual JUSTIÇA!»

5. O Ministério Público apresentou as suas contra-alegações, sustentando o seguinte:

«[...]

Delimitação do objecto do recurso

- 1.1. A. (Portugal), S.A., foi condenada pela ACT Autoridade para as Condições d ao pagamento de uma coima única no montante de €3.500,00, pela prática das contraordenações laborais:
- 1. A prevista e punível pelo n.º 2 do artigo 6.º, conjugado com o n.º 1, n.º 3 e n.º 4 d Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro na redação em vigor, em virtude de não ter p verificação periódica e extraordinária do equipamento de trabalho envolvido no a trabalho como trabalhador José António Simão e a
- 2. Prevista e punível o n.º 1 do artigo 7.º conjugado com o n.º 2 do Decreto-Lei n de 25 de fevereiro, em virtude de não possuir resultado das verificações constantes do c artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro.
- 1.2. A arguida interpôs recurso de impugnação judicial dessa decisão levantac mais, a seguintes questão de constitucionalidade:
- "F. Sem prescindir do exposto, é ainda de referir que a disposição prevista no n.º 6.º do Decreto-Lei 50/2005, de 25 de fevereiro, conjugada com o n.º 2 do arti inconstitucional, devendo ser recusada a sua aplicação ao caso concreto.

sua leitura não se extrai em que consistem as verificações periódicas, quando e por qu ser realizadas, a que equipamentos, etc. – cuja aplicação viola o disposto no artigo 29.º

- 1.3. Apreciando a impugnação, no Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branc Trabalho da Covilhã) foi proferida decisão que julgou improcedente o recurso de in judicial, condenando a arguida pela prática de duas contraordenações na coima 1 2.000,00.
- 1.4. Dessa sentença, a arguida interpôs recurso para o Tribunal da Relação de recurso que não foi admitido por despacho de 10 de fevereiro de 2020.
- 1.5. Veio então a arguida interpor recurso para o Tribunal Constitucional da "Sen anteriormente havia sido proferida, ao abrigo do artigo 70.°, n.° 1, alínea b) o Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), identifica devendo constituir seu objeto a questão de constitucionalidade da norma prevista r artigo 6.°, conjugada com o n.° 2 do artigo 43.° do Decreto-Lei 50/2005, tal con suscitado, "quer em sede de impugnação judicial", "quer em sede de alegações de reo Tribunal da Relação de Coimbra".
- 1.6. Ora, sendo irrelevante o que a arguida disse nas alegações do recurso interporação de Coimbra, uma vez que, como vimos, o recurso não foi admitido, na "in judicial" a questão foi suscitada pela forma que anteriormente vimos (vd. Ponto 1.2.).
- 1.7. Assim, articulando o afirmado pela recorrente com o que consta da sentença parece-nos que deverá constituir objeto do recurso a questão de constitucionalidade da artigo 6.°, n.° 2, do Decreto-lei n.° 50/2005, de 25 de Fevereiro, quando conjugada co 43.°, n.° 2, do mesmo diploma, enquanto estabelece que a falta de verificação per equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações de causar riscos, constitui uma contraordenação grave.
 - 2. Apreciação do mérito do recurso
 - 2.1. O artigo 6.°, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 50/2005, tem a seguinte redação: "Artigo 6.º

Verificação dos equipamentos de trabalho

 (\ldots)

2 – O empregador deve proceder a verificações periódicas e, se necessário, periódicos dos equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam deteriorações suscetíveis de causar riscos."

Por sua vez o artigo 43.º, n.º 2, do mesmo diploma estabelece que constitui contra grave a violação do disposto naquele artigo.

Estes dispositivos legais, que integram o diploma que estabelece as "Prescrições r segurança e de saúde na utilização de equipamentos de trabalho" e "Transpõe par jurídica interna a Diretiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utiliza trabalhadores de equipamentos de trabalho, e revoga o Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 c são uma das formas de concretização da exigência constante do artigo 281.º, n.º 1, do Trabalho, que dispõe no seu n.ºs 1 a 3:

"Artigo 281.º

Princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho

- 1 O trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições de segurança e saúde
- 2 O empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de segurança e todos os aspetos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo princípios gerais de prevenção.
 - 3 Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar

Naturalmente que no topo deste edifício legislativo se encontra a Constituição, qu os "Direitos dos Trabalhadores" (artigo 59°) inclui o da "prestação do trabalho em co higiene, segurança e saúde" (nº 1, alínea c)), constituindo, expressamente, uma incun Estado assegurar essas condições (nº 2, alínea e)).

2.2. Sendo este o regime legal e constitucional convocável, sobre a violação do plegalidade/tipicidade invocada pela recorrente, naturalmente visto no âmbito e encoutras e pertinentes disposições do Decreto-Lei nº 50/2005 como, por exemplo o artigo a) (conceito de "equipamento") e alínea g) (conceito de "verificação"), diz-se na 1 fundamentada decisão recorrida:

"A exigência de determinabilidade do conteúdo das normas penais, uma dir denominado princípio da tipicidade, é avessa a que o legislador formule norn recorrendo a cláusulas gerais na definição dos crimes, a conceitos que obstem à det objetiva das condutas proibidas ou que remeta a sua concretização para fontes inferiores, as chamadas normas penais em branco. A exclusão de fórmulas vagas na dos tipos legais, de normas excessivamente indeterminadas e de normas em branc conta os valores da segurança e confiança jurídicas postulados pelo princípio da criminal.

Porém, que a exigência de lex certa, como corolário do princípio da legalidade cri veda em absoluto a formulação dos pressupostos jurídico-constitutivos da incriminado de elementos normativos, conceitos indeterminados, cláusulas gerais e fórmulas gerais

Seria inviável, até pela natureza da própria linguagem jurídica, uma determinaçã do tipo legal de ilícito.

O tipo terá um grau de determinação suficiente que não ponha em causa os funda princípio da legalidade. E que o princípio nullum crimen só pode cumprir a sua garantia se a regulamentação típica, ainda que indeterminada e aberta, for mat adequada e suficiente para dar a conhecer quais as ações ou omissões que o cidadão do

Nos demais domínios sancionatórios, como no direito de mera ordenação social e disciplinar, a exigência de tipicidade não se faz sentir com a intensidade que tem criminal. Com maior frequência os enunciados legislativos exprimem-se aí através de gerais, conceitos indeterminados e enumerações exemplificativas.

Por isso, a especificação dos factos sancionáveis e a individualização dos seus típicos pode não ter o mesmo grau de determinação e precisão que aque constitucionalmente exigido às normas penais.

Contudo, a norma ou conjunto das normas tipificadoras não podem deixar de des suficiente clareza os elementos objetivos e subjetivos do núcleo essencial do ilícito, so violação dos princípios da legalidade e da tipicidade e sobretudo da sua teleologia g Daí que só seja admissível uma "relativa indeterminação tipológica" que não saia o daquilo que razoavelmente pode exigir-se em rigor descritivo ou limitativo, de m esvaziar de conteúdo a garantia consubstanciada naqueles princípios" (Acórdão n.º TC).

Exige-se, pois um "mínimo de determinabilidade" das condutas ilícitas, de molo decisões sancionatórias associadas sejam previsíveis e objetivas e não arbitrárias pa destinatários, que haja segurança na sua identificação e, consequentemente, quanto aplicável. A exigência de um mínimo de determinabilidade que permita identificação en tipos contraordenacionais (e também em algo disciplinares) tem sido constante na jurisprudência constitucional.

A norma sub indicio, impõe ao empregador que proceda a verificações periónecessário, a ensaios periódicos dos equipamentos de trabalho sujeitos a influências q provocar deteriorações suscetíveis de causar riscos.

Não consideramos que a norma em causa contenha uma descrição "demasiado conduta, uma vez que permite uma determinação minimamente aceitável de uma i mera ordenação social, constituída que é por conceitos indeterminados que per empregador saber a conduta a levar a cabo: identificar os riscos das várias atividades e os erradicar ou minimizar.

Como é obvio a descrição da infração teria que ser geral e abstrata, para poder ab as atividades desenvolvidas nas várias áreas e pelas várias pessoas (físicas ou jurí recorrem à contratação de mão de obra assalariada para exercer a respetiva atividade economica de contratação de mão de obra assalariada para exercer a respetiva atividade economica de contratação de mão de obra assalariada para exercer a respetiva atividade economica de contratação de mão de obra assalariada para exercer a respetiva atividade economica de contratação de mão de obra assalariada para exercer a respetiva atividade economica de contratação de mão de obra assalariada para exercer a respetiva atividade economica de contratação de mão de obra assalariada para exercer a respetiva atividade economica de contratação de mão de obra assalariada para exercer a respetiva atividade economica de contratação de mão de obra assalariada para exercer a respetiva atividade economica de contratação de mão de obra assalariada para exercer a respetiva atividade economica de contratação de mão de obra assalariada para exercer a respetiva atividade economica de contratação de mão de obra assalariada para exercer a respetiva atividade economica de contratações de contrat

Uma enumeração taxativa ou casuística seria demasiado exaustiva e, ainimpassível de abarcar todo e qualquer equipamento de trabalho de toda e qualque empregadora.

De facto, a fórmula «verificações periódicas e (...) a ensaios periódicos dos equipa trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de cau constitui um enunciado facilmente determinável em sede interpretativa, já que é po objetivamente os conceitos de com recurso à experiência comum;

A noção de equipamento de trabalho é-nos fornecida pela alínea a) do artigo 50/2005, como sendo «qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação ut trabalho».

A "verificação" dos equipamentos de trabalho, está prevista na alínea g) do ar Decreto-lei 50/2005 de 25 de fevereiro e consiste no exame detalhado feito prompetente (individual ou coletiva) destinado a obter uma conclusão fiável no que segurança de um equipamento de trabalho. A verificação visa defeitos/falhas/deficiências reais e potenciais, reportando/atuando de forma a a funcionamento seguro dos Equipamentos de Trabalho e garantir que, as medidas a implementação/instalação e utilização, perdurem durante toda a sua vida útil pa mesmos, se mantenham em condições que garantam, permanentemente, os requisito de segurança e saúde aplicáveis.

A frequência das verificações depende do próprio equipamento e dos riscos in mesmo, podendo culminar numa combinação de verificações, de distinta perior profundidade e deverão ser realizadas tendo em conta as instruções do fabi características do equipamento e as condições de utilização.

Por outro lado, a significação semântica da expressão «influências que possar deteriorações suscetíveis de causar riscos», o sentido nela pressuposto pode ser obj determinável em toda a sua extensão com referência aos concretos equipamento de deteriorações a que estão sujeitos e os riscos inerentes a cada uma delas.

O recurso à experiência comum ou a conhecimentos científicos e técnicos do ramo conhecer e identificar os equipamentos de trabalho sujeitos a deterioração e, assim, de forma e periodicidade da sua verificação e aferir da necessidade de realização de ensaio

Assim sendo, consideramos que esta norma, apesar de recorrer a conceitos indete é passível de ser concretizável, em termos de descrição típica, não só por recurso à comum como à experiência profissional especifica de cada ramo de atividade.

Pelo exposto, entendemos que não se verifica a inconstitucionalidade em causa."

2.3. Também no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 201/2014, após se fazer u da jurisprudência do Tribunal Constitucional relevante que incidiu sobre os "Pri Legalidade e da Tipicidade" em matéria contraordenacional, se concluiu:

"Em síntese, retira-se da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a ex princípios da legalidade e da tipicidade ao domínio contraordenacional que (i) el princípios não valham "com o mesmo rigor" ou "com o mesmo grau de exigência" pa de mera ordenação social, eles valem "na sua ideia essencial"; (ii) aquilo em que con

impõe "exigências mínimas de determinabilidade no ilícito contraordenacional" cumprem se do regime legal for possível aos destinatários saber quais são as condutar como ainda antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente compilícito."

2.4. Outro aspeto importante na averiguação da eventual violação do principio da tem a ver com a qualidade do destinatário, mais concretamente se em face do regi possível aos destinatários saber quais são as condutas proibidas.

Esta circunstância é salientada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/20 nele se afirma:

"14. Para além disso, refira-se que, como já foi dito, a "determinabilidade" da imposta deverá ser testada tendo como base o ponto de vista dos seus destinatários típi face a estes que interessa verificar se a norma é o suficientemente precisa para que evitar incorrer em condutas por ela proibidas. "

Ora, voltando ao no caso dos autos e tendo em consideração a matéria de facto provada, a situação foi despoletada por um acidente de trabalho ocorrido no interior de que vitimou um trabalhador quando utilizava o equipamento de trabalho em causa (remanual), sendo a entidade patronal a recorrente, pessoa coletiva que se dedica à at "extração e preparação de outros minérios metálicos não ferrosos".

Por outro lado, o acidente de trabalho ocorreu em 19 de outubro de 2016 e o eq havia sido adquirido em 6 de agosto de 2008, ou seja, em oito anos de utilização nunca objeto de verificação.

Nestas circunstâncias podemos perfeitamente concluir como se conclui no referic n.º 231/2020 que "desta forma, não é excessivo afirmar que os destinatários diretos de causa (...) conseguiriam perceber qual o comportamento proibido pela norma sancion

2.5. Temos vindo a falar de matéria contraordenacional em geral, porém, convém estamos perante uma contraordenação laboral cujo regime em certos aspetos é afastando-se até do regime geral das contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, outubro).

Ora, o Tribunal Constitucional já por diversas vezes se pronunciou sobre algur normas do regime geral das contraordenações laborais (Lei n.º 107/2009, de 14 de seter

Assim, por exemplo, o Acórdão n.º 106/2014 não julgou inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na medi estabelece como alçada de recurso para o Tribunal da Relação de decisão judicial que condenação administrativa por contraordenação laboral, que o valor da coima apsuperior a 25 unidades de conta ou valor equivalente.

O Acórdão n.º 297/2016 não julgou inconstitucional a norma do artigo 52.º 107/2009, de 14 de setembro, «ao prever um prazo único de cinco anos para a pre procedimento por contraordenação laboral, independentemente da gravidade da ir grau de culpa do infrator, da sua capacidade económica ou da moldura aplicável».

Mais recentemente o Acórdão n.º 141/2019 não julgou inconstitucional a norma q o agravamento da coima decorrente de contraordenação laboral em sede de impugnaç interposta pelo arguido em sua defesa, interpretativamente extraída do artigo 39.º, n. n.º 107/2009, de 14 de setembro.

Neste último aresto é feita, entre o mais, uma análise da anterior jurisprudência d Constitucional sobre a matéria contraordenacional e contraordenacional laboral, cor de forma elucidativa:

"Tendo em conta a especial natureza dos bens jurídicos que se tutelam neste regir contraordenacional, que gozam, inclusive, de tutela constitucional, designadamente 59.º da Constituição, conclui-se não se revelar arbitrária e destituída de qualquer fun

2.6. Por tudo o exposto anteriormente, deve ser proferido um juízo ne inconstitucionalidade.

3. Conclusão

- 1 Constitui objeto do recurso a questão de constitucionalidade da norma do art 2, do Decreto-lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, quando conjugada com o artigo 43. mesmo diploma, enquanto estabelece que a falta de verificação periódica dos equipa trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de cau constitui uma contraordenação grave.
- 2 Da jurisprudência do Tribunal Constitucional retira-se que valendo no contraordenacional os princípios da legalidade e da tipicidade, o mesmo não vale "cor rigor" e "com o mesmo grau de exigência".
- 3 A "determinabilidade" da obrigação imposta deverá também testada tendo co ponto de vista dos seus destinatários típicos" (Acórdão n.º 231/2020).
- 4. Tendo em consideração quais são os destinatários típicos (e qual era no caso esse destinatário), não "é excessivo afirmar" que o mesmo conseguia "perceb comportamento proibido pela norma sancionadora" (Acórdão n.º 231/2020).
- 5 Os bens jurídicos que se tutelam no regime especial das contraordenaçõe gozam de tutela constitucional (artigo 59.º da Constituição), revestindo-se, pois, de un natureza (vg. Acórdão n.º 107/2019).
- 6 Assim, a norma que constitui objeto do recurso (conclusão 1) não viola o artigo nem o artigo 2.º, ambos da Constituição, não sendo, por isso, inconstitucional.
 - 7 Termos em que deve ser negado provimento ao recurso».

Cumpre apreciar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO

6. No requerimento de interposição, a recorrente fixou como objeto do recurso a «no no n.º 2, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de janeiro, conjugada com o n.º 2, do art mesmo diploma legal», que considera constituir uma «disposição generalista, vaga, imprecisa, poindeterminada, que recorre a conceitos também ele genéricos e não concretizados e não tipifica os com contraordenacionais puníveis, comportando a sua aplicação a violação do princípio do Estado de Direito 1 aqui concretizado no princípio da segurança jurídica, consagrado nos artigos 2.º e 29.º da Constituição a Portuguesa».

Contudo, nas alegações que produziu junto deste Tribunal, a recorrente, para al concluído pela inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 29.º da Const norma identificada no requerimento de interposição (conclusões A. e B.), requereu ain mesmo sentido seja julgado «o nº 2, do artº 6º, do decreto Lei 50/2004», em conjugação com artigo 43.º, quando interpretad[o] no sentido de que a falta de verificação periódica (quando nenhum ou ou as instruções do equipamento a isso obriga) constitui uma contraordenação».

Apesar de esta norma ter integrado, juntamente com a primeira, o âmbito da sus questão de constitucionalidade perante o Tribunal que proferiu a decisão aqui recorrida (do corpo da alegação e conclusões F. e G. da impugnação judicial da decisão admi verifica-se que a mesma não foi identificada no requerimento de interposição, moment ressalvadas as hipóteses de ulterior restrição, o objeto do recurso é definitivamente fixado.

Serve isto para dizer que a questão de constitucionalidade a apreciar nos presentes au apenas sobre a norma constante do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 conjugado com o n.º 2 do artigo 43.º do mesmo diploma legal, que a recorrente con satisfazer as exigências mínimas de determinabilidade a que se encontra constitucionalmente v tipificação dos comportamentos contraordenacionalmente relevantes.

«Artigo 6.º

Verificação dos equipamentos de trabalho

- 1 Se a segurança dos equipamentos de trabalho depender das condições da sua in empregador deve proceder à sua verificação após a instalação ou montagem num novo local, anto ou do recomeço do seu funcionamento. [...]
- 2 O empregador deve proceder a verificações periódicas e, se necessário, a ensaios peri equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações suscetíveis riscos.
- 3 O empregador deve proceder a verificações extraordinárias dos equipamentos de trabal ocorram acontecimentos excecionais, nomeadamente transformações, acidentes, fenómenos 1 períodos prolongados de não utilização, que possam ter consequências gravosas para a sua seguran
- 4 As verificações e ensaios dos equipamentos de trabalho previstos nos números anteriores efetuados por pessoa competente, a fim de garantir a correta instalação e o bom estado de fundos mesmos».

No segmento que aqui releva, o artigo 43.º prescreve, por sua vez, que:

Artigo 43.º

Contraordenações

«1 - [...]

2 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos artigos 4.º a 7.º e 10.º a 42.º

3 - [...]».

Para além dos preceitos acima indicados, importa atender ainda ao elenco de constante do artigo 2.º, onde se encontram densificados parte dos conceitos que integram do n.º 2 do artigo 6.º. São eles os seguintes:

Artigo 2.º

Definições

«Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Equipamento de trabalho» qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação u trabalho;
- b) «Utilização de um equipamento de trabalho» qualquer atividade em que o trabalhador co um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o tr reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza;

[...]

- f) «Pessoa competente» a pessoa que tenha ou, no caso de ser pessoa coletiva, para a qual trab com conhecimentos teóricos e práticos e experiência no tipo de equipamento a verificar, adequado de defeitos ou deficiências e à avaliação da sua importância em relação à segurança na utilização equipamento;
- g) «Verificação» o exame detalhado feito por pessoa competente destinado a obter uma conc no que respeita à segurança de um equipamento de trabalho;

[…]».

- **8.** O Decreto-Lei n.º 50/2005 transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 200 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, que vinculou os Estados-membro e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias a dar cur às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de t
- A Diretiva 2001/45/CE alterou a Diretiva 89/655/CEE do Conselho, de 30 de 1 relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equi, trabalho no trabalho (2.ª Diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEI alterada pela Diretiva 95/63/CE do Conselho, de 5 de dezembro.

A Diretiva 95/63/CE foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei de 16 de março, entretanto alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de agosto, diploma que o D n.º 50/2005 revogou (artigo 45.º).

Para a apreciação da questão de constitucionalidade que integra o objeto do presente à disciplina contida nos artigos 2.°, 4.° e 4.°-A da Diretiva 89/655/CEE, na versão resu alterações introduzidas pela Diretiva 95/63/CE, que importa especialmente atender.

De acordo com o elenco de definições constante do artigo 2.º, para os efeitos pr Diretiva é havido como *equipamento de trabalho* «qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou utilizado no trabalho»; por *utilização de um equipamento de trabalho* entende-se, por sua vez, atividade relativa a um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço serviço, o uso, o transporte, a reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, nomeadamente, a limpeza» (alíneas *a*) e *b*), respetivamente).

Os artigos 4.º e 4.º A da Diretiva 89/655/CEE — o primeiro alterado e o segundo ac Diretiva 95/63/CE — integram-se no âmbito das obrigações que recaem sobre as patronais, respeitando o primeiro às regras relativas aos equipamentos de trabalho e o segundo a verificações.

Depois de estabelecer o dever de a entidade patronal «obter e/ou utilizar» equipat trabalho que, tendo sido «colocados pela primeira vez à disposição dos trabalhadores depois de 31 de 1992», satisfaçam as «prescrições mínimas previstas no anexo I» (n.º 1, alínea a), ii.)), o artigo 4.º Estados-membros a determinar, «após consulta dos parceiros sociais e tendo em conta as legislações e nacionais, as normas que permitam atingir um nível de segurança que corresponda aos objetivos visados na do anexo II».

Quanto à verificação desses equipamentos, o artigo 4.º A dispõe o seguinte:

«Artigo 4ºA

Verificações dos equipamentos de trabalho

- 1. [...]
- 2. A entidade patronal tomará as medidas necessárias para que os equipamentos de trabal influências geradoras de deteriorações suscetíveis de estar na origem de situações perigosas sejam objeto de:
- verificações periódicas e, se necessário, de ensaios periódicos efetuados por pessoas competentes das legislações e/ou práticas nacionais,
- verificações excecionais efetuadas por pessoas competentes, na aceção das legislações e/o nacionais, sempre que se produzam acontecimentos excecionais suscetíveis de terem consequênci para a segurança do equipamento de trabalho, como transformações, acidentes, fenómenos natura prolongados de não utilização,
- a fim de garantir que sejam respeitadas as prescrições de segurança e de saúde e que as deteriorações em detetadas e corrigidas atempadamente.
- 3. Os resultados das verificações devem ser consignados, mantidos à disposição da competente e conservados por um período adequado.

[...]

- 4. Compete aos Estados-membros determinar as modalidades dessas verificações» (itálico aditado).
- 9. Ao proceder à transposição da Diretiva 2001/45/CE, o Decreto-Lei n.º 50/2005 um amplo conjunto de medidas destinadas a garantir um melhor nível de proteção da segu saúde dos trabalhadores, aplicáveis em todos os ramos de atividade dos sectores cooperativo e social, administração pública central, regional e local, institutos públicos pessoas coletivas de direito público, bem como a trabalhadores por conta própria, com es atividades da Administração Pública cujo exercício seja condicionado por critérios de segumergência, como as Forças Armadas ou a polícia, e atividades específicas dos serviços d civil, que dispõem de regras próprias (artigo 1.º, n.ºs 2 e 3).

segurança dos equipamentos de trabalho, contempladas nos artigos 10.º a 29.º; e as medidas utilização dos equipamentos de trabalho, a que se referem os artigos 30.º a 42.º.

No âmbito das *medidas de carácter geral*, o Decreto-Lei n.º 50/2005 faz impende empregador um conjunto de obrigações de conteúdo diverso, cuja violação importa con de distinta gravidade. Assim, dá lugar à prática de uma contraordenação muito grave (artig 1) o incumprimento pelo empregador das obrigações fixadas no artigo 3.º, que incluem o c de assegurar que os equipamentos de trabalho são adequados ou convenientemente ada trabalho a efetuar e garantem a segurança e a saúde dos trabalhadores durante a sua utiliz como a manutenção adequada dos equipamentos de trabalho durante o seu período de uti modo que os mesmos respeitem os requisitos mínimos de segurança constantes do própri e não provoquem riscos para a segurança ou a saúde dos trabalhadores (alínea respetivamente). A mesma consequência encontra-se prevista para a inobservância das o relativas à prestação aos trabalhadores de informação adequada sobre os equipamentos d utilizados e à sua consulta bianual para o mesmo efeito, constantes dos artigos respetivamente.

A par destas obrigações, mais severamente sancionadas, recai ainda sobre o emprega outros, o dever genérico de proceder a verificações periódicas e, se necessário, a ensaios dos equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações de causar riscos (artigo 6.°, n.° 2), recorrendo para o efeito a pessoa competente, a fim de correta instalação e o bom estado de funcionamento dos mesmos (artigo 6.°, incumprimento deste dever — aquele que está em causa nos presentes autos — dá lugar à uma contraordenação grave (artigo 43.°, n.° 2).

10. No âmbito da fixação deste conjunto de *obrigações de carácter geral*, o Decreto-Lei n. não remete para qualquer outra fonte de direito interno, designadamente para d *«regulamentares e administrativas»*, igualmente referidas na Diretiva 2001/45/CE. D concretização do *conteúdo específico* de cada uma delas dependa essencialmente do que próprio Decreto-Lei n.º 50/2005, em particular no elenco de definições constante do artigo 2.º.

Para a densificação do dever de «proceder a verificações periódicas e, se necessário, a ensaios pequipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de car estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º, relevam sobretudo as definições fornecidas pelas alínea do artigo 2.º.

Tendo em conta o conjunto dessas definições, o dever imposto no n.º 2 do artigo 6.º na obrigação de o empregador proceder periodicamente ao exame detalhado e, se necessário, a ensaid de qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho e sujeito a influências provocar deteriorações suscetíveis de causar riscos, a realizar por pessoa com conhecimentos teóricos experiência no tipo de equipamento a verificar, com o objetivo de obter uma conclusão fiável no qu segurança do mesmo.

É esta, pois, a norma de comportamento que a recorrente considera não observar as decorrentes «do princípio do Estado de Direito Democrático, aqui concretizado no princípio da segura consagrado nos artigos 2.º e 29. da Constituição da República Portuguesa».

11. O artigo 29.º da Constituição, expressamente invocado pela recorrente, consagra da legalidade penal, que constitui um elemento central do regime constitucional da lei Estados de direito democráticos.

O princípio da legalidade penal opera essencialmente como um *princípio defensivo*: cor um lado, «a mais sólida garantia das pessoas contra possíveis arbítrios do Estado» con âmbito do exercício do *ius puniendi* de que o mesmo é exclusivo titular (cf. Figueiredo D *Processual Penal*, Universidade de Coimbra, ed. policopiada, 1988-9, p. 68 e s.), e se apre outro, como condição de *previsibilidade* e de *confiança jurídica*, no sentido em que perm cidadão dar-se conta das condutas humanas que, em cada momento, relevam no direito cr

Apesar de, tanto a epígrafe como a letra do artigo 29.º da Constituição, «restring[in aplicação direta apenas ao direito criminal propriamente dito (crimes e respetivas sanções Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª ed., Tribunal Constitucional vem reconhecendo, em vasta e consolidada jurisprudência, que as decorrentes do *princípio da tipicidade* são extensíveis ao direito de mera ordenação social, er se imponham aí na mesma medida ou com idêntica intensidade.

Desse acervo deu particularmente conta o Acórdão n.º 76/2016, que precisou o a princípio da tipicidade no domínio das infrações contraordenacionais nos seguintes termos

«[...] o facto de as contraordenações fazerem parte do poder punitivo estadual, cuji máxima se encontra no direito penal, justifica que o seu regime jurídico seja influenciado pelos regras comuns a todo o direito sancionatório público. O direito de mera ordenação s direito sancionador, que permite à Administração participar no exercício do poder punitiv aplicando penalidades aos administrados, o que significa que esse direito e esse poder, enquant do jus puniendi, estão matizados pelos princípios e pelas regras "penais". Por isso, há de admit princípios constitucionais do direito penal possam influenciar os direitos sancionadores que mesma matriz.

 $[\ldots].$

O que não significa, é evidente, que não deixe de haver diferenciações na extensão desse ao domínio contraordenacional. É que a autonomia material do ilícito de mera ordenação relação ao ilícito penal, que dá origem a um sistema punitivo próprio, com espécies de s procedimentos punitivos e agentes sancionadores distintos, obsta a que se proceda a uma t automática e imponderada para o direito de mera ordenação social dos princípios constitu regem a legislação penal.

 $[\ldots].$

6. Assim acontece com a extensão dos *princípios da legalidade* e da *tipicidade* a contraordenacional.

[...]

A exigência de determinabilidade do conteúdo das normas penais, uma dir denominado princípio da tipicidade, é avessa a que o legislador formule normas penais recorrendo gerais na definição dos crimes, a conceitos que obstem à determinação objetiva das condutas que remeta a sua concretização para fontes normativas inferiores, as chamadas normas penais A exclusão de fórmulas vagas na descrição dos tipos legais, de normas excessivamente indetern normas em branco, leva em conta os valores da segurança e confiança jurídicas postulados pe da legalidade criminal. Com efeito, a exigência de clareza e densidade suficiente das norma como é o caso das normas penais, é um fator de garantia da confiança e da segurança jurídic que o cidadão só pode conformar autonomamente os próprios planos de vida se souber com contar, qual a margem de ação que lhe está garantida, o que pode legitimamente esperar da intervenções do Estado na sua esfera pessoal» (Jorge Reis Novais, As restrições aos Direitos Fund expressamente autorizadas pela Constituição, Coimbra Editora, 2ª ed. pág. 770).

Deve reconhecer-se, porém, que a exigência de *lex verta*, como corolário do princípio d criminal, não veda em absoluto a formulação dos pressupostos jurídico-constitutivos da is através de elementos normativos, conceitos indeterminados, cláusulas gerais e fórmulas gera Seria inviável, até pela natureza da própria linguagem jurídica, uma determinação absoluta do ilícito.

[…]

Em princípio, a modelação do tipo legal de crime com recurso a conceitos indeterm afronta os princípios da legalidade e da tipicidade. Como reconhece o Tribunal Constitucio interrogar sobre o grau admissível de indeterminação ou flexibilidade normativa em matéri penais, «uma relativa indeterminação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos legais pode mostrar-se justificada, sem que issemblação dos tipos de mostrar-se justificada de m

Mas se é impossível uma total determinação dos elementos compósitos da ação punível, l se um grau de determinação suficiente que não ponha em causa os fundamentos do princípio da la que o princípio nullum crimen só pode cumprir a sua função de garantia se a regulamentação típic: indeterminada e aberta, for materialmente adequada e suficiente para dar a conhecer quais omissões que o cidadão deve evitar. Como se escreve no Acórdão n.º 168/99, «averiguar da e uma violação do princípio da tipicidade, enquanto expressão do princípio constitucional da equivale a apreciar da conformidade da norma penal aplicada com o grau de determinação e que ela possa cumprir a sua função específica, a de orientar condutas humanas, prevenindo relevantes bens jurídicos. Se a norma incriminadora se revela incapaz de definir com suficien que é ou não objeto de punição, torna-se constitucionalmente ilegítima.

7. Nos demais domínios sancionatórios, como no direito de mera ordenação social e disciplinar, a exigência de tipicidade não se faz sentir com a intensidade que tem no direito cri maior frequência os enunciados legislativos exprimem-se aí através de cláusulas gerais indeterminados e enumerações exemplificativas.

[...]

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a sublinhar que a es determinabilidade do tipo que predomina no direito criminal não tem que ter a mesma rigidez densidade no domínio contraordenacional. Diz-se no Acórdão n.º 41/2004 que a «Const requer para o ilícito de mera ordenação social o mesmo grau de exigência que requer para os c o artigo 29.º da Constituição se aplica imediatamente ao ilícito de mera ordenação social n 165.º confere a este ilícito o mesmo grau de controlo parlamentar que atribui aos crimes»; e no nºs 397/2012 e 466/12 conclui-se que «não se pode afirmar que as exigências de tipicidade direito de mera ordenação social com o mesmo rigor que no direito criminal».

Todavia, a maior abertura dos tipos contraordenacionais causada pela utilização de cláusi conceitos indeterminados não significa uma total ausência de determinação normativa. A conjunto das normas tipificadoras não podem deixar de descrever com suficiente clareza os objetivos e subjetivos do núcleo essencial do ilícito, sob pena de violação dos princípios da leg tipicidade e sobretudo da sua teleologia garantística. Daí que só seja admissível uma "relativa is tipológica" que não saia da "órbitra daquilo que razoavelmente pode exigir-se em rigor de limitativo, de modo a não esvaziar de conteúdo a garantia consubstanciada naqueles princípios n.º 338/03). Exige-se pois um "mínimo de determinabilidade" das condutas ilícitas, de molde a que sancionatórias associadas sejam previsíveis e objetivas e não arbitrárias para os seus destinatári segurança na sua identificação e, consequentemente, quanto à sanção aplicável. A exigência de de determinabilidade que permita identificar os comportamentos descritos em tipos contraor (e também em alguns tipos disciplinares) tem sido constante na jurisprudência constitucion Comissão Constitucional (parecer n.º 32/80, publicado in Pareceres da Comissão Constitucional, 1 51 e segs.) até à jurisprudência mais recente (Acórdãos nºs. 282/86, 666/94, 169/99, 93/1635/2011, 85/2012, 397/12 e 466/12).

Analisando a anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a extensão dos p legalidade e da tipicidade ao domínio contraordenacional, no Acórdão n.º 201/2014 conclu embora tais princípios não valham "com o mesmo rigor" ou "com o mesmo grau de exigêr ilícito de mera ordenação social, eles valem "na sua ideia essencial"; (ii) aquilo em que consiste essencial outra coisa não é do que a garantia de proteção da confiança e da segurança jurídica q desde logo, do princípio do Estado de direito; (iii) assim, a Constituição impõe "exigências determinabilidade no ilícito contraordenacional" que só se cumprem se do regime legal for p destinatários saber quais são as condutas proibidas como ainda antecipar com segurança a sança o correspondente comportamento ilícito».

Deverá, pois, dizer-se que nos tipos contraordenacionais, a exigência de *lex certa* não será com a identificação dos ilícitos mediante conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas g razoavelmente possível a sua concretização através de critérios lógicos, técnicos ou da experiente possível a sua concretização através de critérios lógicos, técnicos ou da experiente possível a concretização através de critérios de concretirados experientes de con

Da jurisprudência constitucional pode extrair-se, pois, com toda a segurança, que, no definição dos ilícitos contraordenacionais, a Constituição somente impõe «exigências determinabilidade»; mas estas apenas se encontrarão satisfeitas na medida em que o tipo leg aos respetivos destinatários darem-se conta de qual é a conduta proibida e da sanção corresponde.

12. Saber se certo tipo contraordenacional é ou não *suficientemente determinado* é que deverá responder-se tendo em conta a *acessibilidade* e a *previsibilidade* da norma de comp pelos respetivos destinatários.

Tais requisitos mostrar-se-ão verificados sempre que, mas apenas quando, tais sujeito conhecer, através do texto da lei — complementado, se necessário, pela respetiva int jurisprudencial, bem como pelo recurso a aconselhamento técnico especializado —, quai omissões suscetíveis de os responsabilizar (v. Radio France and Others v. France (2004) e Vas Lithuania (2015)), em termos que lhes permitam proceder, de forma minimamente es segura, ao planeamento da respetiva atuação.

Com ressalva das exceções já salientas (*supra*, n.º 9), os destinatários da obrigação de dos equipamentos de trabalho imposta pelo n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/2005 lo já — são *todos empregadores* de todos dos sectores privado, cooperativo e social, independ do ramo de atividade, da administração pública central, regional e local, institutos público pessoas coletivas de direito público, bem como os trabalhadores por conta própria.

O dever que recai sobre todo esse vasto conjunto de distintos sujeitos — vimo-lo ta incide sobre «qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho» su influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar riscos» (objeto), consistindo na ob «proceder a verificações periódicas e, se necessário, a ensaios periódicos periodicamente ao exame det mesmo (conteúdo).

Tendo em conta o elevado número de conceitos indeterminados utilizados na descriça objeto, quer do conteúdo do dever genérico de verificação periódica dos equipamentos de t acentuado nível de indeterminação de certos deles e, sobretudo, o incrementado grau de ab a sua utilização simultânea confere à norma tipificadora, a questão que importa seguidamen é a de saber se a caracterização do ilícito que resulta da conjugação do n.º 2 do arti Decreto-Lei n.º 50/2005 com o n.º 2 do respetivo artigo 43.º foi, ainda assim, levada pelo ao ponto necessário a permitir ao vasto conjunto dos potenciais autores da infração a ar com o mínimo de segurança, da atuação suscetível de os eximir de responsabilidade.

13. Ao incidir sobre todo o tipo de máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no t como decorre, aliás, da alínea a) do artigo 2.º da Diretiva 89/655/CEE —, o dever de dos equipamentos que impende sobre o empregador abrange, à partida, um conjunto artefactos, que poderão ir desde o agrafador utilizado pela secretária da administração qualquer empresa até à maquinaria pesada empregue na execução dos trabalhados de civil.

A amplitude do conceito de equipamento de trabalho, já de si elevada, acentua-se a perante a indicação — que igualmente se extrai da alínea b) do n.º 2 da Diretiva 89/655/C que por utilização de um equipamento de trabalho é havida qualquer atividade em que o trabalhador um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o tra reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza.

Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, o co equipamento de trabalho compreenderá assim todo o instrumento que se encontre afeto desenvolvida pelo empregador e com o qual o trabalhador interaja, seja qual for a qualidade em que o faça interação que estabeleça com aquele.

Dentro deste vastíssimo conjunto de apetrechos de distinta natureza e com as ma funcionalidades, concorrem para a delimitação do âmbito de incidência do dever de verif

13.1. Em primeiro lugar, o dever de verificação a cargo do empregador somente podes se em relação a máquina, aparelho, ferramenta ou instalação cuja verificação press realização de um «exame detalhado» (artigo 2.º, alínea g) por «pessoa com conhecimentos teóricos experiência no tipo de equipamento a verificar» (artigo 2.º, alínea f)).

Trata-se de um elemento que atua sobre a *delimitação negativa* do dever de verificaç sentido em que conduz à exclusão daquele tipo de artefactos, como o agrafador ma referido, cujas condições de segurança podem ser aferidas por qualquer pessoa através o recurso a indicações de senso comum —, mas cuja contribuição para a *delimitação* respetivo âmbito de aplicação é, na melhor das hipóteses, escassa.

Sempre que, como sucedeu nos presentes autos (cf. ponto 18 dos factos provados ele decisão recorrida), não esteja em causa máquina, aparelho, ferramenta ou instal verificação/inspeção seja imposta por disposição legal ou regulamentar ou se encontre rec de acordo com as instruções técnicas do respetivo fabricante, a identificação dos equipar trabalho sujeitos a verificação periódica obrigatória a partir de um critério baseado n detalhe do exame para o efeito requerido e ou no nível de conhecimento e experiência pessoa em condições de o realizar não permite determinar, em termos minimamente conc seguros — pense-se, por exemplo, no caso de um agrafador elétrico ou pneumáti circunstâncias em que o empregador responderá contraordenacionalmente no caso diligenciar por essa verificação.

13.2. De entre as máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações cuja verificação realização de um exame detalhado por pessoa especialmente qualificada, o empregador encontra obrigado a proceder à verificação dos equipamentos de trabalho que se encontra a influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar riscos» (artigo 6.º, n.º 2).

Considerado o nível de imprecisão — ou vaguidade até — da formulação empregue em que este segundo elemento é suscetível de contribuir para a determinação da comportamento é igualmente baixa.

Ao invés do que sucedeu com as definições de «equipamento de trabalho» e «utilizi equipamento de trabalho» (supra, o n.º 8), o Decreto-Lei n.º 50/2005 não seguiu, pelo mer perto, a tipificação dos pressupostos do dever de verificação periódica constante da Diretiva, em pa parte em que, por via do n.º 2 do seu artigo 4.º-A, esta restringe o âmbito desse equipamentos de trabalho «sujeitos a influências geradoras de deteriorações suscetíveis de estar n situações perigosas».

Retomando a previsão que constava já do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º legislador de 2005 optou antes por manter o critério de delimitação do âmbito objetivo d exclusivamente assente no conceito de *risco* — que mais não é do que a probabilidade de acontecer —, prescindido do incremento que adviria da referência (ou simultânea ref potencialidade para dar origem a «*situações perigosas*».

Fê-lo, todavia, sem simultaneamente fornecer um critério minimamente indicativo ce equipamentos de entre equipamentos de trabalho afetos ao prosseguimento da respetiva atividade, aqueles verificação se encontra obrigado a diligenciar.

Em maior ou menor medida, todos os equipamentos de trabalho encontram-se inevir sujeitos a *influências suscetíveis de provocar a sua deterioração*, designadamente as que decorrem d natural inerente à sua normal utilização; deterioração que, por sua vez, poderá, em últir colocar em *risco*, ainda que mínimo, a segurança de um determinado trabalhador, independ da sua efetiva potencialidade originar a verificação de uma «*situação perigosa*».

Assim, apesar de fazer relevar todas as «deteriorações suscetíveis de causar riscos», o arti Decreto-Lei n.º 50/2005 não fornece qualquer indicação qualitativa que permita mensur para a segurança do trabalhador tipicamente relevante, seja do ponto de vista da probabil mesmo vir a concretizar-se ("elevado risco"), seja do ponto de vista da magnitude das con

no n.º 2 do artigo 6.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 43.º, qualquer tipo de ris partida, tipicamente relevante.

Na ausência de um qualquer critério à luz do qual possam ser apreendidas e ante «influências» e os «riscos» que, independentemente das recomendações técnicas do fabricante sob o dever de verificação obrigatória todos os equipamentos de trabalho cuja pressuponha a realização de exame detalhado por pessoa especialmente habilitada, não afirmar-se, como tende a fazer o recorrido, que o conjunto de elementos que integrobjetivo do ilícito em causa permita que, em face dele, «se torne objetivamente motivável (Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, conduta dos diversos empregadores que operam em cada um dos múltiplos ramos de abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 50/2005.

14. Se assim é no plano da delimitação do *objeto* do dever de verificação dos equipar trabalho, o problema da determinabilidade do tipo objetivo de ilícito agrava-se ainda ma nos confrontamos com o respetivo *conteúdo*.

Tal dever — diz-nos o n.º 2 do artigo 6.º— consiste na realização de «verificações per necessário, [de] ensaios periódicos dos equipamentos de trabalho».

Apesar de o n.º 4 do artigo 4.ºA da Diretiva determinar que «[c] ompete aos Estat determinar as modalidades dessas verificações», o Decreto-Lei n.º 50/2005 não contém qualquer ainda que mínima, sobre a periodicidade, regularidade ou frequência com as mesmas de realizadas.

Tomando por exemplo o sector da construção civil, pergunta-se: com que regularidad empregador proceder à verificação dos martelos pneumáticos ou, como sucedeu no caso das rebarbadoras elétricas manuais que são diariamente utilizado(a)s numa determinada ob medida, se encontram diariamente sujeito(a)s a influências resultantes da sua normal suscetíveis de provocar deteriorações no equipamento?

A resposta encontrada pelo Tribunal recorrido foi a seguinte: «[a] periodicidade das v depende do próprio equipamento e dos riscos inerentes ao mesmo, podendo culmi combinação de verificações, de distinta periodicidade e profundidade e deverão ser realiza em conta as instruções do fabricante, as características do equipamento e as con utilização».

Do ponto de vista da *função de garantia* cometida ao tipo legal, tal resposta não e suficientemente esclarecedora. E isto porque, ou se trata de equipamento de tral verificação se encontra recomendada pelo respetivo fabricante — caso em que a per observar pelo empregador só poderá ser a que resultar das instruções técnicas fornecidas —, ou se trata, como sucedeu no caso dos autos, de equipamento cujo fabricante «não e em concreto "nada" no que diz respeito a verificações» (cf. ponto 18 dos factos provados na decisão recorrida) — caso em que o critério apontado pelo Tribunal recorrido, que *frequência* da verificação exclusivamente dependente das características do «próprio equipados riscos inerentes ao mesmo», adquire contornos de tal modo imprecisos e vagos que poder funcionar como referência minimamente segura para a antecipação dos atos ou geradores de responsabilidade.

15. Tendo em conta a explicitação legal de cada um dos elementos que a integram sindicada pode formular-se, em termos definitivos, do seguinte modo: constitui contraorde (artigo 43.°, n.° 2) a violação pelo empregador do dever de proceder periodicamente ao exame det necessário, a ensaios periódicos (artigo 6.°, n.° 2), de qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou insta encontre afeto à prossecução da respetiva atividade e com o qual o trabalhador interaja, seja qual for a q que este o faça ou o tipo de interação que estabeleça com o(a) mesmo(a) (artigo 2.°, alíneas a) e b)), se trate de equipamento cuja verificação pressuponha um exame detalhado por pessoa com conhecimento práticos e experiência no tipo de equipamento a verificar (artigo 2.°, alíneas g) e f)) e se encontre sujeito que possam provocar deteriorações suscetíveis de causar riscos para a segurança do trabalhador (artigo 6.°

O tipo legal resultante da conjugação dos artigos 6.°, n.° 2, e 43.°, n.° 2, do Decre 50/2005, consubstancia uma espécie de antecipação máxima da tutela conferida pelo ore jurídico em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização dos equipat trabalho. Para garantir um melhor nível de proteção da segurança e saúde dos traball legislador onerou o empregador, não apenas com os deveres específicos relativos aos mínimos de segurança a observar pelos equipamentos de trabalho (artigos 10.° a 29.°) utilização (artigos 30.° a 42.°), mas também com um conjunto de obrigações de âmbito gas quais o dever de verificação dos equipamentos de trabalho: o dever genérico previsto no artigo 6.° e o dever específico a que alude o respetivo n.° 3.

Sucede que, ao invés do que decorre do modo como este último dever foi formulado se, de acordo com o n.º 3 do artigo 6.º, do dever de o empregador «proceder a verificações ext dos equipamentos de trabalho quando ocorram acontecimentos excepcionais, nomeadamente transformaçõe fenómenos naturais ou períodos prolongados de não utilização, que possam ter consequências gravosas segurança» —, a norma constante do n.º 2 do não fornece qualquer ponto de suficientemente objetivo seguro para que o empregador possa determinar, com o n infalibilidade, a ação prescrita e a inação proibida.

O principal critério utilizado para delimitar o universo dos equipamentos de tra verificação periódica obrigatória — «sujeição a influências que possam provocar deteriorações s causar riscos» — não dispõe de precisão e concretude suficientes para permitir ao conjun diversificado, dos potenciais autores da infração a identificação antecipada, nem das aparelhos, ferramentas ou instalações abrangidos pelo dever genérico de verificação momento (ou momentos) em que tal verificação deverá ocorrer. Não contendo qualquer i partir da qual possa ser recortada a espécie de influências, a natureza das deteriorações e o ti tipicamente relevantes, o critério constante do segmento final do n.º 2 do artigo 6.º múltiplas e distintas possibilidades de concretização, assemelhando-se, por isso, a um « branco, que só a subjetividade do empregador poderá vir a preencher. Ora, ao «abrir-se a mera subjetividade, o agente deixa de poder encontrar no texto da lei a objetivação no adequada que garanta a segurança e confiança jurídicas». E não poderão ser «as autor trabalho, na sua função sancionadora, ou as autoridades judiciais, na sua função de contr vão dizer qual é a única solução válida» (Acórdão n.º 76/2016), até porque tal equivaleria, instância, à determinação retrospetiva do conteúdo ilícito e à consequente neutralização da garantia cometida ao tipo legal.

A norma do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 50/2005 — que, aliás, apenas compregime que resulta já das alíneas a) e b) do artigo 3.º quanto às obrigações de carácter ge do empregador (supra, o n.º 9) — revela, assim, um grau de indeterminação na definição contraordenacionalmente relevante incompatível com as exigências de previsibilidade e c jurídica que decorrem do princípio do Estado de direito democrático, pelo que é inconstitu violação do artigo 2.º da Constituição.

O recurso deverá, pois, ser julgado procedente.

III. Decisão

Em face do exposto, decide-se:

- a) Julgar inconstitucional, por violação do princípio da segurança jurí no artigo 2.º da Constituição, a norma do artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 50 25 de fevereiro, quando conjugada com o artigo 43.º, n.º 2, do mesmo enquanto estabelece que a falta de verificação periódica dos equipamentos d sujeitos a influências que possam provocar deteriorações suscetíveis de cau constitui uma contraordenação grave; e em consequência,
- b) Julgar procedente o recurso interposto e determinar a reforma recorrida em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 27 de outubro de 2021 - Joana Fernandes Costa - Afonso Patrão - Gonçalo Almeida Ri Pedro Caupers

Atesto o voto de conformidade do Senhor Juiz Conselheiro Lino Ribeiro. Joana Fernandes Costa